



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2007
(Do Sr. Neilton Mulim)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 45-A a lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 2º A lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A Em todas as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos, em especial as empresas de transporte em todos as modalidades, principalmente as que venham do exterior terão que conter em seus contratos ou regulamentação as seguintes obrigações:

I - autorização a ser emitida pelo Órgão de Vigilância Sanitária Federal competente, para os procedentes ou não do exterior, iniciem as operações de embarque ou desembarque de cargas e viajantes, após inspeção sanitária;

II - quarentena, aos meios de transporte, cujas condições sanitárias não forem consideradas satisfatórias ou que sejam provenientes de regiões onde esteja ocorrendo surto de doença transmissível, deverão permanecer de quarentena até liberação pela Saúde;

III - os responsáveis deverão apresentar à autoridade competente com jurisdição, uma declaração de que os tanques de dejetos estão perfeitamente vedados e tratados quimicamente, de forma adequada a combater a doença em questão.

IV – a proibição de descarga de águas servidas ou lixos sem a respectiva desinfecção e incineração.

Parágrafo único. O descumprimento destas normas ou de qualquer outra estabelecida pela Saúde sujeitará a retirada do meio de transporte para área isolada sem prejuízo das penalidades legais e contratuais aplicáveis.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma lacuna muita grande na regulamentação do ingresso dos diversos meios de transporte, uma vez que o território brasileiro é um continente, o que dificulta sobremaneira o controle sobre infecções provenientes das várias regiões do mundo.

Num momento em que temos a propagação da gripe aviária, da febre aftosa e outras doenças que não somente contaminam o meio ambiente, mas colocam em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Sem detalhar as consequências catastróficas para a economia do país e que podem se alastrar por toda a América impedindo o tão necessário crescimento.

Assim, precisamos adotar medidas legais e práticas que possam resultar num controle efetivo sobre bens, produtos e pessoas que adentram ao território brasileiro em toda e qualquer modalidade de transporte.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e, ao final, com a sua aprovação estaremos contribuindo para o sociedade mais protegida e servindo de exemplo para a América e toda a humanidade.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM

PR- RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....
.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou

aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO
